

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 264, DE 2016

Acrescenta o inciso XI ao artigo 4º da Constituição Federal.

Autores: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA e Outros

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Arthur Oliveira Maia, acrescenta inciso ao art. 4º para incluir a reciprocidade entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Argumenta o primeiro subscritor que, embora o princípio da reciprocidade não esteja inserido no art. 4º da Constituição Federal como princípio geral, sua aplicação aparece em situações específicas do próprio texto constitucional, além de estar presente na legislação infraconstitucional. No entanto, acredita que, devido à importância do princípio da reciprocidade para a preservação da equidade, e para a garantia e defesa pronta e permanente dos atributos da soberania nas relações internacionais do Brasil, seria juridicamente correto e deveria estar inscrito entre os princípios constantes do art. 4º da Carta Política.

Conclui que, “devido à relevância do tema no contexto do desenvolvimento das relações internacionais do País, especialmente como instrumento de reafirmação da independência e da soberania nacional, mas também como instrumento de restabelecimento e alcance de equidade e justiça em situações jurídicas individuais e coletivas, que podem ser protagonizadas por cidadãos ou pessoas jurídicas nacionais, públicas ou privadas, ou mesmo

pelo Estado brasileiro, parece-nos não apenas justo, mas de todo conveniente que se inclua o princípio da reciprocidade dentre aqueles que regem nosso País em suas relações internacionais, passando a integrar o elenco contemplado pelo artigo 4º da Constituição Federal. Tal providência resultará em justo reconhecimento no plano do direito positivo constitucional da historicamente consagrada prática consistente na aplicação do princípio da reciprocidade pela República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264, de 2016.

A proposição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando as propostas com 177 assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

De outra parte, embora haja impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, uma vez que está em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, a proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. O único reparo a ser feito, oportunamente, na Comissão Especial, será a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo constitucional modificado.

Isto posto, **nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 264, de 2016.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator